



Número: **0600446-77.2020.6.16.0137**

Classe: **RECURSO ELEITORAL**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **Relatoria Dr. Thiago Paiva dos Santos**

Última distribuição : **05/11/2020**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Processo referência: **0600446-77.2020.6.16.0137**

Assuntos: **Pesquisa Eleitoral - Registro de Pesquisa Eleitoral**

Objeto do processo: **Da decisão proferida nos autos de Representação nº 0600446-77.2020.6.16.0137 que, revogou em toda a sua extensão a liminar concedida (ID 24589902) e julgou improcedente a impugnação apresentada na inicial para o fim de confirmar a regularidade registrada sob o nº PR-01130/2020, aos termos da Resolução TSE nº 23.600/2019, e, de consectário, julgou extinto o feito com resolução de mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil. (Representação, por pesquisa eleitoral irregular/impugnação ao registro, com pedido liminar nº 0600446-77.2020.6.16.0137, proposta pela proposta pela Coligação Unidos Para Inovar (MDB-CIDADANIA), em face da empresa C. Do Amaral Pesquisas, argumentando que a pesquisa em comento, registrada sob nº PR-01130/2020, para Prefeito em Paiçandu/PR, registrada em 24/10/2020, com data de divulgação em 30/10/2020, estaria em desconformidade com a lei eleitoral que trata da matéria, consistentes das seguintes irregularidades: a) pergunta constante do questionário destoante do objetivo da pesquisa; b) constituição recente de empresa de pesquisa, com inícios de que teria sido aberta para fins de beneficiar na pesquisa candidato próximo; c) indícios de parcialidade do sócio da empresa de pesquisa com candidato a prefeito da qual demonstra apoio em redes sociais; d) erro no intervalo de confiança e margem de erro a contaminar toda a pesquisa; d) inexistência de assinatura com certificação digital do estatístico responsável). RE6**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado
<b>UNIDOS PARA INOVAR 23-CIDADANIA / 15-MDB (RECORRENTE)</b>		<b>BRUNO CESAR PIOVEZAN (ADVOGADO)</b>
<b>C DO AMARAL PESQUISAS (RECORRIDO)</b>		<b>AUGUSTO MARTINS MACIEL (ADVOGADO)</b>
<b>Procurador Regional Eleitoral1 (FISCAL DA LEI)</b>		

**Documentos**

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
20974 316	30/11/2020 14:54	<a href="#"><u>Decisão</u></a>	Decisão

**Autos de RECURSO ELEITORAL (11548) nº 0600446-77.2020.6.16.0137**

RECORRENTE: UNIDOS PARA INOVAR 23-CIDADANIA / 15-MDB

Advogado do(a) RECORRENTE: BRUNO CESAR PIOVEZAN - PR0074512

RECORRIDO: C DO AMARAL PESQUISAS

Advogado do(a) RECORRIDO: AUGUSTO MARTINS MACIEL - PR0082544

RELATOR: THIAGO PAIVA DOS SANTOS

### **RELATÓRIO**

Trata-se, na origem, de impugnação ao registro de pesquisa de intenção de voto movida por **Coligação unidos para inovar (CIDADANIA/MDB)** em face de **C. Do Amaral Pesquisas**.

Em sede liminar, o juízo *a quo* determinou a suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa impugnada (nº PR – 01130/2020), sob pena de multa no valor de R\$ 53.205,00. Não consta nos autos informação de descumprimento.

Em sentença, a impugnação foi julgada improcedente - pela regularidade da pesquisa registrada sob o nº PR – 01130/2020.

Irresignada, **Coligação unidos para inovar (CIDADANIA/MDB)** interpôs o presente recurso eleitoral (id. 17367616).

**C. Do Amaral Pesquisas** apresentou contrarrazões (id. 17367966).

No dia 15/11/2020, ocorreram as eleições municipais do ano de 2020.

É o relatório.

### **FUNDAMENTAÇÃO**

Considerando a superveniência do pleito, esvaziou-se a utilidade da presente demanda; afinal, a pesquisa eleitoral somente possui serventia se divulgada antes da ocorrência das eleições. Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PESQUISA DE INTENÇÃO DE VOTOS. PERDA SUPERVENIENTE DO INTERESSE RECURSAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EXTINGUIU O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. AGRAVO NÃO CONHECIDO.

I. Precedentes: TRE-PR Rep. 3249-18, Rel. Lourival Pedro Chemim, julgado em 27/10/2014; TRE/PR, MS Nº 3477-90.2014.6.16.0000, Relator: Dr. Josafá Antonio Lemes, 24 de novembro de 2014.

II – **O término do período de propaganda eleitoral importa na perda superveniente do interesse recursal, nas representações que versam sobre divulgação de pesquisa eleitoral.**

III – O recurso não pode alterar a conclusão da decisão monocrática, pois o pleito eleitoral já



se encerrou no dia 05/10/2014.

[TRE/PR, AgRg-MS nº 453-83, rel. Dr. Lourival Pedro Chemim, j. 06.10.2016; não destacado no original]

Ainda:

**ELEIÇÕES SUPLEMENTARES 2017 – MANDADO DE SEGURANÇA – PESQUISA ELEITORAL – SUPERVENIÊNCIA DAS ELEIÇÕES – PERDA DE OBJETO – EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.**

- 1. Com a superveniência das eleições, não subsiste interesse processual relacionado à divulgação ou não de resultados de pesquisa eleitoral. Precedentes do TRE/PR e do TSE.**
2. Mandado de segurança prejudicado. Processo extinto sem resolução do mérito [TRE/PR, MS 12352 DJe 07.04.2017; não destacado no original].

Sem prejuízo, inexiste a possibilidade de aplicação ou cobrança de multa no presente caso.

Assim, restando prejudicada a análise do mérito, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

## **DISPOSITIVO**

Forte nessas razões, decido, monocraticamente, pelo NÃO CONHECIMENTO do recurso, nos termos do art. 31, inciso II, do Regimento Interno deste Tribunal.

Curitiba, 28 de novembro de 2020.

**THIAGO PAIVA DOS SANTOS**  
Relator

